Ofício nº 1082/2022

Parauapebas, 01 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 043/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **18 de maio de 2022 (quarta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **18 de maio de 2022 (quarta-feira)**, com termo final expirando em **07 de junho de 2022 (terça-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 43/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, uma vez que contraria ao que estabelece o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se extrai do texto aprovado, a matéria dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado no Poder Executivo e Legislativo, medida que uma vez implementada, inegavelmente criará despesa. E, consoante determinação constitucional, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que, respeitosamente, não se identifica no texto aprovado.

Ora, a implementação do objeto aprovado inegavelmente produzirá impacto nas contas públicas, pois, cediço que o custo do papel reciclado é superior ao do papel comum – *clareado a cloro* -.

Neste sentido, o Projeto de Lei, infelizmente, mesmo atento à perspectiva igualmente constitucional de sustentabilidade e consecução ao meio ambiente sadio, reveste-se de inconstitucionalidade, pois não estimativa o impacto orçamentário e financeiro na proposição legislativa que cria ou altera a despesa.

Destarte, além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários à cobertura dos gastos decorrentes da sua implementação.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 43/2022, por ser inconstitucional, violando o art. 63, inciso I, da CR/88, bem como por não cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 01 de junho de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL